

EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO/SC

LC TELECOMUNICAÇÕES EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.074.298/0001-78, com sede na Avenida Sete de Setembro, n.º 357, Centro, Timbó/SC, CEP 89.120-000, representada neste ato por sua procuradora, Sra. Mariana Carol Martins, com CPF sob o n.º 991.057.050-53 vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **MANIFESTAÇÃO** em face ao Processo Administrativo n.º 67/2017 – Pregão Presencial que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de links de internet por meio de conexão via fibra óptica e conexão via rádio, pelos motivos de fato e direito que a seguir passa a expor:

Participamos do certame ocorrido em 28/06/2017 o qual fomos declarado vencedor e viemos a ser notificado para que prestássemos garantia contratual, por sua vez, se destina a assegurar o pleno cumprimento do contrato administrativo.

A supremacia da Administração em relação ao contratado se manifesta pela possibilidade de o valor prestado em garantia contratual servir como pagamento de multas aplicadas e de débitos decorrentes de prejuízos causados à Administração, sem que para isso seja necessária a propositura de ação judicial.

Possível em qualquer modalidade licitatória, caso prevista no instrumento convocatório, a garantia contratual somente será exigida do vencedor e, como regra, não poderá ser maior do que 5% (cinco por cento) do valor do contrato, nos termos do art. 56, §2º, da lei nº 8.666/93:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. (...) § 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3o deste artigo.

Cumpra observar que o limite percentual da garantia contratual poderá ser elevado para até 10% (dez por cento), para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto que envolva envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente,

É de se notar que o valor da garantia contratual, quando não executada, não se reverte ao Estado, devendo ser liberada após o recebimento definitivo do objeto licitado.

Vale ressaltar, por fim, que exigir a prestação de garantias representa ato discricionário da Administração, no entanto, caso compreenda necessária a exigência, deverá inserir essa previsão no instrumento convocatório (edital ou carta-convite), bem como no contrato administrativo a ser firmado.



A jurisprudência do TCU sustenta que a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, pode exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia do contrato. Esta mesma jurisprudência dispõe que se foi exigido capital ou patrimônio líquido mínimos, então não deve ser exigida a garantia contratual, porque o termo "ou" é alternativo.

Se o edital contiver elementos contrários à legislação, então o mesmo pode ser impugnado tempestivamente pelo interessado.

Diante de tal situação afirmamos que estamos de desacordo com o que nos fora requerido, já que tal seguro não tem previsão editalícia e não faz sentido em virtude do valor do contrato assumido neste certame.

Como já relatado na manifestação à Procuradoria deste Município, somos habilitados e capazes de prestar tal serviço, assim atendendo todas as exigências do certame.

Prestamos o serviço de internet via rádio a este órgão, onde fica demonstrada nossa capacidade de continuar a prestar o serviço em tela. Temos também instalado nas dependências desta Prefeitura um link de internet de fibra óptica dedicado no plano de 40Mb x 40Mb há 8 meses, contudo já temos a estrutura montada para atender o que o certame exige.

Importantíssimo transcrever o artigo 56, §3º da lei 8.666/1993 e após explanar:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

Tal artigo deixa claro que tal exigência de garantia se faz para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis o qual não é assunto em tela.

Nosso serviço já é devidamente prestado com eficiência à este Município desde 2015, onde sempre nos comprometemos e cumprimos com o que foi acordado contratualmente.

A possibilidade de exigência de garantia a ser fornecida pelo contratado é uma prerrogativa da Administração, que busca assegurar a adequada execução do contrato, o qual concordamos plenamente, mas não ao caso de serviço de internet.



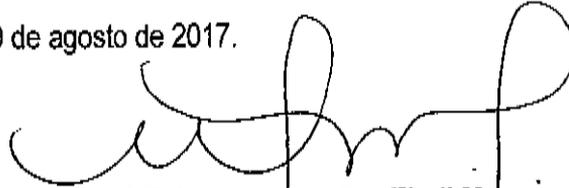
O certame em discussão ficou no preço total de R\$2.000,00 (dois mil reais), sendo assim descabível termos que prestar garantia contratual, para o cumprimento do contrato administrativo.

O valor a ser assegurado é tão insignificante que o valor do seguro qualquer eleva o valor, sendo totalmente inviável para a situação.

Além do mais, a empresa LC Telecomunicações Eireli Me já demonstrou seu rol de de qualidade de seu trabalho e assim deixa claro a não importância da exigência de tal garantia.

Ante o exposto, submeto esta manifestação ao Excelentíssimo Prefeito para análise e defira.

Timbó/SC, 29 de agosto de 2017.



LC Telecomunicações Eireli Me

Procuradora: Mariana Carol Martins

CPF sob o n.º 991.057.050-53

PROCURAÇÃO

Eu, Max da Silva Pinto, com CPF sob o n.º 105.663.196-16, proprietário/procurador da empresa LC TELECOMUNICAÇÕES EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.074.298/0001-78, com sede na Avenida Sete de Setembro, n.º 357, Centro, Timbó/SC, CEP 89.120-000, por este instrumento de procuração, nomeio e constituo como minha procuradora a Sra Mariana Carol Martins, Bacharel em Direito, com CPF sob o n.º 991.057.050-53 e lhe confiro amplos poderes, para o fim especial de representar-me perante a Prefeitura Municipal de Benedito Novo, a fim de participar da licitação na modalidade Pregão Presencial, processo n.º 67/2017, estando autorizado a manifestar-se verbalmente, assinar atas, renunciar e interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valio.

Timbó/SC, 24 de agosto de 2017.

Max da Silva Pinto

Max da Silva Pinto

